

Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI Nº 015/2020, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

AS COMISSÕES EM:

19/02/2020

Presidente

Inclui a Educação Ambiental na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras APROVA:

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 04/03/20

PRESIDENTE

Art. 1º. Fica incluída a Educação Ambiental na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei, será considerada Educação Ambiental a construção e promoção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, com vistas a uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra, promovendo a formação individual e coletiva do estudante para a sensibilização, reflexão e manejo sustentável do meio ambiente.

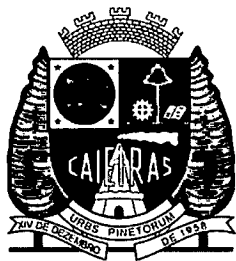
Art. 2º. A Educação Ambiental será regida por práticas e ações político-pedagógicas comprometidas com a construção de sociedades justas e sustentáveis, tendo como princípios:

I - a equidade social com base na participação e democratização dos processos educativos, envolvendo os diversos grupos sociais existentes na escola;

II - o reconhecimento da vinculação entre a ética, a educação, a política, o trabalho e as práticas sociais na formação do estudante;

III - a garantia de continuidade dos estudos e da qualidade social da educação na formação e reconhecimento da educação ambiental na educação básica e demais modalidades de ensino;





Câmara Municipal de Caieiras

IV - a solidariedade e a cooperação entre os indivíduos na escola;

V - a produção e troca de saberes na escola pública, em busca da preservação e conservação de todas as formas de vida e do ambiente que a integram;

VI - a corresponsabilidade e o compromisso individual e coletivo no desenvolvimento de processos de construção do conhecimento direcionados à consolidação de sociedades sustentáveis;

VII - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

VIII - o respeito e valorização das diversidades, dos saberes populares e das identidades culturais tradicionais sul-mato-grossenses no contexto socioambiental;

IX - a contextualização do meio ambiente, considerando as especificidades locais, regionais, nacionais e globais;

X - o diálogo entre os docentes como procedimento pedagógico para a construção do conhecimento, com vistas à transformação socioambiental;

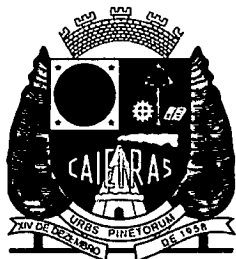
XI - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

XII - a valorização do protagonismo estudantil em todas as etapas e modalidades de ensino.

Art. 3º. Serão objetivos da Educação Ambiental, cabíveis às escolas da rede municipal de ensino:

XIV - desenvolver uma compreensão integrada no currículo da educação básica e demais modalidades de ensino, dos aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e estéticos, em suas múltiplas e complexas relações, no sentido de fomentar práticas sustentáveis de produção e de consumo;





Câmara Municipal de Caieiras

II - incentivar a participação individual e coletiva em conselhos escolares, grêmios estudantis, associações de pais e/ou professores, coletivos de jovens, comissão de meio ambiente e qualidade de vida, comissões de meio ambiente, dentre outros, de forma permanente e responsável;

III - fomentar e fortalecer, no currículo da educação básica e demais modalidades de ensino, a integração entre a ciência, as tecnologias sustentáveis e os saberes populares, tendo como premissas o respeito à vida e à integridade dos ecossistemas;

IV - estimular e divulgar a pesquisa, a produção de conhecimentos de tecnologias sustentáveis e materiais didáticos, por meio de projetos didático-pedagógicos, relacionados às questões socioambientais peculiares a cada território de identidade;

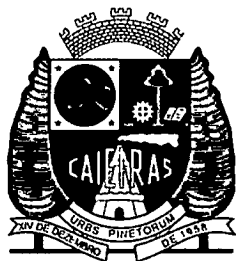
V - promover e fortalecer, por meio do currículo, o exercício da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade para a construção de sociedades sustentáveis.

Art. 4º. Constituirá objeto da Educação Ambiental a prática social das relações coletivas e individuais com o ambiente, entendido na totalidade das suas múltiplas dimensões e, no âmbito educativo, considerando a qualidade do espaço físico construído e natural, a instituição educacional como lugar de convivência, a gestão democrática e a organização curricular.

Art. 5º. A inserção da Educação Ambiental no currículo na grade curricular deverá ser efetivada por meio de abordagem integrada, transversal, interdisciplinar e sistemática, levando em consideração a diversidade sociocultural das comunidades e dos territórios de identidade.

§ 1º. A Educação Ambiental requererá a interdisciplinaridade entre todas as áreas de conhecimento e a articulação entre diferentes componentes curriculares da educação básica e demais modalidades de ensino e em atividades extraclasse.





Câmara Municipal de Caieiras

§ 2º. A dinâmica curricular será desenvolvida em processos pedagógicos participativos permanentes, com uma visão integrada e multidimensional das questões socioambientais, utilizando diferentes linguagens para a produção de conhecimento e a socialização de ações e de experiências.

§ 3º. O desenvolvimento de práticas educativas integradas deverá favorecer processos de intervenções que promovam a melhoria da qualidade socioambiental nas dimensões local, regional e global.

§ 4º. Abordagem curricular deverá enfatizar a natureza como fonte de vida e relacionar a dimensão ambiental à justiça social, aos direitos humanos, à saúde, ao trabalho, ao consumo, à pluralidade étnica, racial, de gênero, de diversidade sexual, e à superação do racismo e de todas as formas de discriminação e injustiça social.

§ 5º. As atividades pedagógicas, em todas as áreas de conhecimento e em todos os componentes curriculares e demais modalidades de ensino, devem contemplar a diversidade dos múltiplos saberes em relação ao convívio cuidadoso com os seres vivos e seu habitat, promovendo o respeito e a responsabilidade com as diversas formas de vida, culturas e comunidades.

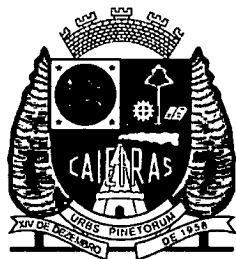
§ 6º. A Educação Ambiental deve promover o aprofundamento do pensamento crítico-reflexivo mediante estudos científicos, socioeconômicos, políticos e históricos a partir da dimensão socioambiental, valorizando a participação, a cooperação, o senso de justiça e a responsabilidade da comunidade educacional.

Art. 6º. A formação continuada dos professores para a Educação Ambiental, realizada pela Secretaria de Estado de Educação, deverá promover:

I - o fomento e a divulgação de estudos, pesquisas e experiências pedagógicas realizadas na área da Educação Ambiental;

II - a produção de conhecimentos, tecnologias sustentáveis e materiais didáticos, em parceria com a comunidade, com vistas à melhoria nas condições socioambientais local, regional e global;





Câmara Municipal de Caieiras

III - incentivo à pesquisa e à apropriação de instrumentos pedagógicos e metodológicos que aprimorem a prática docente e a cidadania ambiental

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.

ANDERSON CARDOSO DA SILVA

Vereador "Birruga"

